



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001128-51.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONILDO ANTONIO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conheceram do recurso interposto e, no mérito, por v.u. deram-lhe parcial provimento para afastar o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, §5º, da LEP, resultando em 133 dias a serem remidos**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.018

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001128-51.2025.8.26.0496

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: LEONILDO ANTONIO TEIXEIRA

Juízo de Direito do DEECRIM 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO DE PENA POR APROVAÇÃO NO ENCCEJA (ENSINO FUNDAMENTAL). PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que deferiu remição de 177 dias de pena ao sentenciado, em razão de aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – Ensino Fundamental) do ano de 2023. O agravante sustenta a impossibilidade de remição por aprovação no ENCCEJA alegando ausência de amparo legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é viável a remição de pena com base na aprovação no ENCCEJA, conforme os artigos da Lei de Execução Penal e as Resoluções do CNJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A Resolução nº 391/2021 do CNJ e o artigo 126 da LEP admitem remição de pena por aprovação em exames que certifiquem a conclusão do ensino fundamental ou médio.

3.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido, inclusive, a possibilidade de remição proporcional da pena em razão de aprovação parcial em exames nacionais.

3.3. O sentenciado obteve aprovação em todas as cinco áreas do ENCCEJA, assim como na redação, o que lhe dá direito a 133 dias de remição, conforme cálculo baseado na carga horária estabelecida.

3.4. O fato de o sentenciado não ter comprovado a conclusão do nível de ensino durante a execução da pena o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no

tempo a remir, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Precedentes do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a remição de penas por aprovação no ENCCEJA para 133 dias.

8. Tese de julgamento: 1. É possível a remição da pena em razão da aprovação no ENCCEJA; 2. Conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da LEP, o acréscimo de 1/3 no tempo a remir é aplicável apenas em caso de conclusão do nível de ensino durante a execução da pena.

Legislação Relevante Citada: CF/1988, art. 5º, XLIX; LEP, art. 126; Resolução nº 391/2021 do CNJ;

Jurisprudência Relevante Citada: STJ, AgRg no HC nº 773.888/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 12/12/2022. HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 789.154/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg no HC n. 799.428/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, do Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ – Comarca de Ribeirão Preto**, o qual deferiu o pedido de remição de penas por estudo e aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – Ensino Fundamental), referente ao ano de 2023, julgando remidos **177 dias** da pena do agravado **LEONILDO ANTONIO TEIXEIRA** (fls. 19/20 destes autos ou fls. 217/218 da execução n. 0008015-95.2018.8.26.0496 – autos originais).

Sustenta o agravante a impossibilidade de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA). Alega que a remição de pena por aprovação no ENCCEJA não

encontra amparo legal, nos termos do que dispõe o art. 126 da LEP. Subsidiariamente, caso se entenda possível a remição por aprovação no ENCCEJA, nos termos da Resolução nº 391/2021 do CNJ, postula a concessão de apenas 66 dias de remição, resultado este obtido da aplicação da fração de 1/12 (artigo 126, §1º, inciso I, da LEP), sobre a base de cálculo de 800 horas, que corresponde a 50% da carga horária legal do ensino fundamental de Jovens e Adultos, que é de 1.600 horas. Aduz, por fim, que o sentenciado não pode ser contemplado com o acréscimo de 1/3 previsto no §5º, do artigo 126 da LEP, na medida em que não restou comprovado que tivesse concluído o nível de ensino durante o cumprimento da pena. Pugna, destarte, pela reforma da r. decisão para que seja indeferida a remição de pena por aprovação no ENCCEJA ou, ao menos, sua concessão no patamar de 66 dias (fls. 01/15).

O recurso foi regularmente processado, com oferta de contraminuta (fls. 33/36) e manutenção da decisão agravada (fls. 38). Com a remessa dos autos, a D. Procuradoria de Justiça, por meio de seu r. parecer, manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 49/56).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. O Ministério Público possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II - Do mérito do recurso

Segundo o cálculo de penas o sentenciado cumpre pena privativa de liberdade de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática de estupro de vulnerável. O término do cumprimento da pena está previsto para o dia 13 de fevereiro de 2030 (fls. 225/226 dos autos originais).

Conforme se infere dos autos, o sentenciado se submeteu ao Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – Ensino Fundamental), no ano de 2023, enquanto cumpria pena em regime semiaberto.

Para que se obtenha a aprovação no exame do ENCCEJA exige-se do candidato que conquiste, no mínimo, 100 pontos em cada uma das quatro áreas do conhecimento especificamente abordadas, além de 5 pontos na prova de redação. **O sentenciado obteve aprovação total, superando a nota mínima em todas as áreas de conhecimento, além de pontuar acima do patamar mínimo na redação (fls. 209 dos autos originais).**

Com fundamento no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, a defesa requereu o benefício da remição em favor do sentenciado, tendo em vista a aprovação no ENCCEJA (Ensino Fundamental) no ano de 2023. O pleito foi deferido pelo Juízo das Execuções, nos seguintes termos:

VISTOS.

Trata-se de expediente destinado a eventual concessão de remição de pena com fundamento na aprovação do sentenciado no Exame Nacional para a Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) para o ensino fundamental, bem como pelo trabalho.

Primeiramente, verifico que a Recomendação n.º 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, possibilita aos tribunais a remição penal por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Outrossim, de acordo com o entendimento predominante do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a remição de pena, ainda que parcial, em razão de atividades que não sejam previstas expressamente na lei, por uma interpretação analógica *in bonam partem* do art. 126, da Lei de Execuções Penais.

(...)

Com a documentação apresentada (fls. 209), a revelar satisfação dos

requisitos exigidos, com fundamento no artigo 126, §5º, da Lei de Execução Penal, c.c as disposições constantes da Recomendação n.º 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça, bem como alinhado à jurisprudência dos Tribunais Superiores, julgo REMIDOS 177 (cento e setenta e sete) dias da pena privativa de liberdade imposta ao(à) sentenciado(a), já que houve aprovação em todas as matérias.

(...)

Contra esta decisão se insurge o Ministério Público, sustentando o descabimento da remição de penas por aprovação no ENCCEJA, ou ainda, caso se entenda possível sua concessão, o deferimento de apenas 66 dias de remição.

Com razão, em parte, o agravante.

A Resolução nº 391 do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 3º, parágrafo único, prevê a possibilidade de remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), nos seguintes termos:

Art. 3º: O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, **logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação,**

acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5o, da LEP.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, os objetivos que informam a norma inserta no artigo 126 da LEP, prendem-se à ressocialização do sentenciado pelo caminho do estudo e do trabalho durante a execução da pena. Tomando-se tais premissas, *a norma comporta interpretações extensivas, dirigidas à concretização de seus objetivos maiores, permitindo a remição pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio.* Nesse sentido segue a mais atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.**
- 2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.**
- 3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social.**
4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento.

Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).

(AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS COM ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO ENCCEJA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO 44/2013 DO CNJ. UTILIZAÇÃO. ATIVIDADES REGULARES DE ENSINO NO ESTABELECIMENTO PENAL. DUPLA REMIÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

2. No caso, apliquei a jurisprudência desta Corte, que entende ser possível a abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social (AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 798.145/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO TOTAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PRETÉRITA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de o Reeducando ter direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do

Ensino Médio - ENEM.

2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 602.425/SC (Julgado em 10/03/2021, Rel. p/ acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA), adotou o entendimento de que a Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, ao dispor sobre as atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo, deve ser interpretada de forma a incentivar os apenados ao estudo e à readaptação ao convívio social.

3. No caso, o Agravante foi aprovado em 5 (cinco) áreas de conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 100 (cem) dias de pena, acrescida de 1/3 (um terço) pela conclusão do ensino médio, nos termos do art. 126, § 5.º, da LEP, totalizando 133 (cento e trinta e três) dias de pena.

4. Não se admite inovação recursal nas razões do agravo regimental.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 759.569/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 16/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NÃO CERTIFICADA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte, é possível o uso da interpretação in bonam partem do art. 126 do CP, para se admitir a remição em razão de realização de atividades que não estejam expressas no referido dispositivo legal, para que se atenda ao fim da norma que é a ressocialização do condenado.

2. Há de ser considerada a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM remir a pena, mesmo que essa avaliação não mais se preste a certificar a conclusão de referida etapa do ensino médio. O estudo realizado pelo preso, ainda que solitário e desvinculado de instituições ou programas de ensino oficiais, durante a execução da pena, atinge o objetivo da norma, que é de incentivá-los a estudar, como forma de readaptá-los ao convívio social.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.863.149/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023.)

Da mesma forma, este E. Tribunal de Justiça tem admitido a remição de pena por aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM), com o intuito de incentivar os detentos à adoção de bom comportamento, com vistas

no objetivo maior insculpido no artigo 126 da LEP, que é a ressocialização do preso.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Remição de pena – Aprovação no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) – Possibilidade – Interpretação extensiva, com vistas ao incentivo dos sentenciados à boa conduta, readaptação e retorno ao convívio social – Inteligência do artigo 126, da LEP, e Recomendação nº 44, do CNJ – Cálculo com base na carga horária do ensino médio, segundo diretriz operacional para a Educação de Jovens e Adultos (EJA) – Readequação, no caso, na concessão do benefício, considerados os dias de estudo após a prisão até a realização das provas – Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000584-95.2020.8.26.0154; Relator (a): Fernando Torres Garcia; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Ouroeste - Vara Única; Data do Julgamento: 03/06/2020; Data de Registro: 03/06/2020)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - REMIÇÃO - Pedido de remição com base na aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - Indeferimento pelo Juízo da Execução por ausência de amparo legal - Possibilidade, no entanto, de interpretação extensiva 'in bonam partem' do artigo 126 da Lei de Execução Penal - Inteligência, ainda, da Recomendação nº 44/2013 do CNJ - Princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da fraternidade - Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0000314-67.2020.8.26.0026; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXAMES NACIONAIS. CÁLCULO DA REMIÇÃO. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. CARGA HORÁRIA. RESOLUÇÃO N. 3/2010 DO CNE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A interpretação mais ampla do art. 126 da LEP permite a remição pelo estudo ao apenado não vinculado a atividade regular de ensino que obtém, por esforço próprio, aprovação em exame nacional que certifique a conclusão do ensino fundamental ou médio. 2. Para esse fim, a Recomendação n. 44/2013, art. 1º, IV, do CNJ, propôs a consideração de "50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 3/2010, do CNE]". 3. O art. 4º, II e III, da Resolução n. 3/2010, do CNE estabelece o período, para jovens e adultos, de 1.600 horas para os anos finais do ensino fundamental e de 1.200 horas para o ensino médio. Não há dúvida na recomendação do

CNJ; considera-se 50% sobre o quantitativo em apreço, o que totaliza 800 e 600 horas, respectivamente. O total, dividido por 12 (um dia de pena para cada doze horas), resultará na remição de 66 ou 50 dias de pena se a aprovação no exame nacional for integral. Incide, ainda, o art. 126, § 5º, da LEP caso o apenado consiga a certificação de conclusão dos cursos. 4. A Lei n. 9.394/1996 - que, no art. 24, II, estabelece carga mínima anual de 800 horas para a sexta até a nona série [3.200 horas] e para cada um dos três anos do ensino médio [2.400 horas] - é inaplicável ao apenado, por estabelecer diretrizes nacionais de "educação básica [...] dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade" (art. 4º, I). 5. Não há ilegalidade no aresto estadual, que observou a metade da carga horária especificada no art. 4º, II e III, da Resolução n. 3/2010 do CNE, consoante a Recomendação n. 44/2013 do CNJ. 6. Agravo regimental não provido. (STJ-AgRg no HC 506.696/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019).

A interpretação do artigo 126 da LEP tem sido ainda mais extensiva, pois admite-se, inclusive, o direito à *remição proporcional* da pena pelo estudo em decorrência da *aprovação parcial* no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM (EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO). INCENTIVO AO ESTUDO E À RESSOCIALIZAÇÃO COMO FINALIDADE PRECÍPUA DA PENA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO NOBRE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Segundo firme entendimento desta Corte Superior, há direito à remição da pena, pelo estudo, em decorrência da aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

2. O tema encontra-se atualmente pacificado em consonância com a jurisprudência prevalente na Quinta Turma desta Corte, no sentido de considerar como bases de cálculo para a remição pela aprovação no ENCCEJA os totais de 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio, o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) da carga horária legalmente prevista para os referidos níveis de ensino, nos termos da Lei n. 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça.

3. O Agravado foi aprovado em 4 (quatro) das 5 (cinco) áreas de

conhecimento do ENEM, razão pela qual, conforme a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, tem direito à remição de 80 (oitenta) dias de pena.

4. O Agravante, ao oferecer as contrarrazões ao recurso especial defensivo, não suscitou a alegação de que o Agravado não teria comprovado que não havia concluído anteriormente o ensino médio, o que, no seu entender, impediria a concessão da remissão, vindo a trazer tal questionamento tão-somente no presente regimental, o que configura indevida inovação, inadmissível no recurso interno, pela preclusão consumativa.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.995.491/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes.

III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida.

IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

(STJ - HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. REPROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. ENSINO MÉDIO. CASO CONCRETO. ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA COM APROVAÇÃO EM UMA MATÉRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 do CNJ. Precedentes.

III - In casu, não comprovada a aprovação total do paciente no Ensino Médio (ENEM), estima-se, porém, que tenha realizado estudos por conta própria, já que obteve êxito em uma das matérias.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer o direito do paciente a 20 (vinte) dias de remição pelo estudo. Recomenda-se celeridade.

(STJ - HC n. 716.087/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. APROVAÇÃO EM TRÊS ÁREAS DE CONHECIMENTO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA/NÍVEL FUNDAMENTAL). ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/2013 DO CNJ. BASE DE CÁLCULO. ART. 24, I, DA LEI 9.394/1996. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, também por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam

expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP.

3. A Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) - ou médio - Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), incentivando os apenados aos estudos, bem como à sua readaptação ao convívio social.

4. Dessa forma, tomando-se como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 horas, deve-se dividir esse total por 12 (1 dia de pena a cada 12 horas de estudo), que resultam em 133 dias remidos, em caso de aprovação em todas as áreas de conhecimento do exame. Serão devidos, portanto, 26 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento. Logo, como a paciente obteve aprovação parcial, ou seja, em três áreas de conhecimento, a remição deve corresponder a 78 dias remidos.

5. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a remição de 78 dias de pena da paciente, relativos à sua aprovação em 3 áreas de conhecimento no ENCCEJA (Ensino Fundamental).

(STJ - AgRg no HC n. 773.888/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

No mesmo sentido tem decidido esta C. Câmara de Direito Criminal:

REMIÇÃO por ESTUDO e aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Sentenciado que cumpre pena privativa de liberdade, tendo se dedicado a período de estudos durante sua permanência no cárcere, que resultou em sua aprovação no referido exame em três áreas de conhecimento. Observância da Resolução nº 391/2021 do CNJ, art. 3º, parágrafo único em combinação com o art. 126 da LEP. Admissibilidade da remição. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0007830-70.2022.8.26.0026; Relator(a): Otávio de Almeida Toledo; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/03/2023; Data de publicação: 28/03/2023)

AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA. Indeferimento. Insurgência defensiva. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Interpretação do artigo 126 da Lei de Execução Penal. Recomendação nº 44/2013 e Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça. Conclusão do ensino médio antes de iniciar o cumprimento da pena. Irrelevância. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara. Admissibilidade da remição.

Base de cálculo de 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino médio que deve ser considerada 1.200 (um mil e duzentas) horas. In casu, tendo em vista que a apenada restou aprovada em uma área de conhecimento, a remição deve corresponder a 20 (vinte) dias de pena. Relização de cursos à distância. Não atendimento dos requisitos legais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0018219-69.2022.8.26.0041; Relator(a): Camargo Aranha Filho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/03/2023; Data de publicação: 15/03/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso defensivo. **Remição de pena. Aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Benefício que visa incentivar o estudo e a ressocialização. Empenho do sentenciado que merece ser recompensado. Precedentes do STJ. Agravante aprovado em 4 das 5 áreas de conhecimento do ENEM, tendo direito à remição de 80 dias de pena, conforme jurisprudência dominante. Remição de pena concedida.** Recurso provido. (TJSP - Agravo de Execução Penal 0006558-68.2022.8.26.0502; Relator(a): Leme Garcia; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 15/08/2022; Data de publicação: 15/08/2022)

Como visto, nada impedia a remição de penas do sentenciado, por ter obtido aprovação total no exame do ENCCEJA (Ensino Fundamental), no ano de 2023.

Contudo, o cálculo da remição está incorreto, pois o juízo *a quo* concedeu ao sentenciado o acréscimo de 1/3 previsto no §5º, do artigo 126, da LEP, sem que, no entanto, tivesse a defesa comprovado que o sentenciado cursou e concluiu o ensino fundamental ao longo do cumprimento da pena, durante o período de encarceramento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). REEDUCANDO PORTADOR DE DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO RESGATE DA REPRIMENDA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA IN BONAM PARTEM DO ART. 126 DA LEP E DA RECOMENDAÇÃO N. 44 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 126 da Lei de Execução Penal determina que o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento e tem admitido a possibilidade de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal, como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP. De outro lado, a Recomendação n. 44/2013 do CNJ indica aos Tribunais a possibilidade de remição por aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Verifica-se, portanto, que o objetivo deste conjunto de regras acerca da remição da pena por aproveitamento dos estudos é o de incentivar os apenados aos estudos, bem como sua readaptação ao convívio social.

3. In casu, há razões suficientes para a excepcional concessão da remição ao apenado, pois, a aprovação do paciente no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio) configura aproveitamento dos estudos realizados durante a execução da pena, conforme o art. 126 da LEP e Recomendação n. 44/2013 do CNJ.

4. O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. REMIÇÃO DE PENA. ART. 126 DA LEP. RECOMENDAÇÃO N. 44/CNJ. RESOLUÇÃO N. 391/CNJ. APROVAÇÃO PARCIAL NO ENEM. 4 (QUATRO) MATÉRIAS. CONCLUSÃO DA ETAPA ANTERIORMENTE. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) AFASTADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA COM RECOMENDAÇÃO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo do recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que é "viável a concessão da remição por atividades não expressas na lei, diante de uma interpretação extensiva in bonam partem do artigo 126 da Lei de Execução Penal" (AgRg no AREsp n. 696.637/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4/3/2016). Assim está autorizada a

concessão da remição pelo estudo nas hipóteses previstas na Recomendação n. 44/2013 e Resolução n. 391/2021, ambas do CNJ. Precedentes.

III - In casu, tendo em vista que o apenado não realizava estudo de maneira formal, restando aprovado em 4 (quatro) áreas de conhecimento, deve ter a sua pena proporcionalmente remida.

IV - Contudo, assente nesta Corte Superior que "O fato de o paciente já ter nível superior concluído antes do início da execução da pena, apenas o impede de receber o acréscimo de 1/3 (um terço) no tempo a remir em função das horas de estudo, conforme a inteligência do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal" (AgRg no REsp n. 1.673.847/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 26/9/2018).

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reconhecer 80 (oitenta) dias de remição de penas ao paciente, também determinando, ao d. Juízo da Execução Penal, que proceda aos novos cálculos para benefícios, com recomendação de celeridade.

(STJ - HC n. 722.547/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Deve-se, destarte, considerar para fins de remição da pena o montante de **1.600 horas no caso de aprovação no ensino fundamental**, o que já corresponde a **50%** da carga horária total¹, sendo que **1/12** desse montante totaliza **133 dias a serem remidos**.

Portanto, merece reforma a r. decisão que concedeu ao sentenciado o direito à remição de penas, em razão de sua aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA – Ensino Fundamental), no ano de 2023, apenas para afastar o acréscimo de 1/3 (art. 126, §5º, da LEP), resultando em 133 dias a serem remidos.

III – Do Voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para afastar o acréscimo de**

¹ HC n. 602.425/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 6/4/2021; AgRg no HC n. 789.154/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023; AgRg no HC n. 799.428/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1/3 previsto no art. 126, §5º, da LEP, resultando em 133 dias a serem remidos.

MARCOS ZILLI

Relator